



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003638-97.2024.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante SAULO DE CARVALHO PONTUAL (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada SARAH LEITE PONTUAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1003638-97.2024.8.26.0223/50000

Comarca: Guarujá (1ª Vara da Família e das Sucessões)

Embargante: S. de C. P.

Embargada: S. L. P.

Juiz: Thomaz Corrêa Farqui

Voto n. 36.920

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Princípio da Congruência. Rejeição dos Embargos.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos contra acórdão alegando obscuridade em relação a temas não questionados pelas partes, como FGTS, multa fundiária e outros, e violação ao princípio da congruência, com decisão supostamente ultra petita. Pedido de esclarecimento sobre a isenção de desconto de pensão alimentícia sobre prêmio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve obscuridade, contradição ou omissão no acórdão que justifique a modificação da decisão, e se a decisão foi ultra petita ao abordar temas não suscitados pelas partes.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas no acórdão, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A decisão não é ultra petita, pois a fixação de alimentos pode considerar elementos fáticos do binômio necessidade/capacidade, sem violar o princípio da adstrição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à reforma de decisão, mas à sua complementação ou esclarecimento. 2. A decisão não é ultra petita quando considera elementos fáticos e jurídicos relevantes para a fixação de alimentos.

Legislação Citada: CPC, arts. 128 e 460.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDARMC 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05/08/2004;

STJ, REsp 595.746/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 02/12/2010;

STJ, REsp 1.290.313/AL, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12/11/2013.

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão de

fls. 167/174, afirmando ser obscuro, pois constaram da fundamentação questões sobre FGTS e multa fundiária, indenização trabalhista, verbas rescisórias, vale transporte e vale alimentação, que não foram objeto de questionamento por nenhuma das partes, devendo ser esclarecido se tais temas foram hipótese de julgamento e, como recorreu apenas quanto ao PLR, prêmios e horas extras não habituais, sustenta que houve violação ao princípio da congruência, sendo a decisão ultra petita, além de ter abordado de forma superficial a respeito do prêmio, não esclarecendo se houve reforma para o fim de isentar o desconto da pensão alimentícia sobre tal verba.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Há contradição quando a decisão apresenta proposições entre si inconciliáveis. Há omissão, como preleciona José Carlos Barbosa Moreira², "quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício [...] ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição [...] ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de sanção que lhe coubesse impor". Ocorre a obscuridade quando o pronunciamento judicial, ainda que não seja omissivo ou contraditório, não esteja suficientemente claro para que possa ser entendido, defeitos que não ocorrem no caso, como deflui da leitura atenta e desinteressada do Acórdão.

Conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de pensionamento formulado nessa espécie de demanda é meramente estimativo, não se configurando decisão 'ultra' ou 'extra petita' a concessão de valor maior que o postulado na exordial. Precedentes do STJ" (REsp 595.746/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. de 2/12/2010, DJe 15/12/2010), bem como que "na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC" (REsp 1.290.313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013,

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 518.

DJe de 7/11/2014; AgRg no AREsp 603.597/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015), cabendo ao juiz não só a forma do pensionamento, se em pecúnia ou *in natura*, a fixação do valor devido, e estabelecer como ocorrerá o reajuste e especificar as verbas sobre as quais incidirão os descontos.

Uma vez devolvida a questão da fixação dos alimentos pelo recurso de apelação, a Turma pode estabelecer corretamente as verbas sobre as quais devem incidir os descontos, dirimindo problemas futuros, sem que importe em julgamento *extra* ou *ultra petita* por prevalecer o interesse do vulnerável.

Constou expressamente do Acórdão que “no mais, na hipótese de emprego formal, os alimentos devem incidir sobre tudo que acresça o salário do alimentante de forma habitual, como, por exemplo, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço, DSR descanso semanal remunerado, comissões, gratificação (a partir da segunda gratificação por caracterizar habitualidade), **prêmios (desde que habituais triênios, anuênios, biênios), prêmios de assiduidade**, quebra de caixa (verba destinada a cobrir riscos assumidos por empregado que lida com numerário, como caixas de bancos, supermercados, etc), salário família, abono pecuniário (pagamento de 1/3 das férias em dinheiro), gorjetas, ajuda de custos habituais, abonos habituais, salário in natura (fornecimento habitual de qualquer vantagem concedida ao empregado como aluguel de casa, carros, escola de filhos, etc.) e diárias de viagem quando excedem a 50% do salário percebido, etc.

O efeito modificativo somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado.

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 – Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478.